



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 26 de outubro de 2015 - Nº 1349 - Divulgado em 23/10/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
<i>Errata</i>	12
4. Atos da 1ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Ata da Sessão</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Ata da Sessão</i>	13
6. Atos dos Jurisdicionados	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 184/2015 -

RESOLVE convocar o Conselheiro Substituto ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, matrícula nº 370.283-9, para substituir o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, a partir do dia 26 do mês em curso, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 40/13 Processo TC 10351/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
REFRILINE ENGENHARIA LTDA

Objeto: Alterando os subitens 3 e 6 do Contrato original.

Valor mensal: R\$ 17.182,87 (Dezesseite mil, centos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Vigência: 17/10/2016

Data da assinatura: 16/10/2015

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05199/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: Baxter Hospitalar Ltda., Responsável; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, Advogado(a); Beatriz Veiga Carvalho, Advogado(a); Cláudio de Melo Valença Filho, Advogado(a); Eduardo Bittencourt de Barros, Advogado(a).

Sessão: 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02929/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: José de Lucena Simões, Gestor(a).

Sessão: 2057 - 11/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02457/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Denilton Guedes Alves, Ex-Gestor(a); Raniere Leite Dóia, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2057 - 11/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03162/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Adaurio Almeida, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Neuzomar de Sousa Silva, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. Renato Luiz Ribeiro, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me,rep.Legal,sra. Zoraide Belém de Barros Cavalcanti Neta, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sra. Alexandra Cezaria dos Santos, Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Elder de Araújo Lopes - Me (só Show), Interessado(a); Adônís de Aquino de Sales Júnior, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Dario Brito da Cunha, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerson Rodrigues da Silva, Interessado(a); Arlindo Pereira da Silva, Interessado(a); Marcos Teófilo da Costa - Me (arrasta Pé Produções), Interessado(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Roberto Moura do Nascimento - Me (beto Produções,



Locações E Serviços), Interessado(a); Maurício Marques de Lucena, Advogado(a); Nayanna Morais Dias, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Aluisio de Carvalho Neto, Advogado(a).

Sessão: 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04075/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Ate miles Martins de Souza, Gestor(a); Orlando Araújo de Lima, Contador(a); Iranildo Tome Dantas, Assessor Técnico; Ronayde Emanuel de Lima, Assessor Técnico.

Sessão: 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04273/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Pedro da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04296/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Ate miles Martins de Souza, Ex-Gestor(a); Orlando Araújo de Lima, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04507/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Jarismar Gomes da S. Junior, Repres. da J&c Const. E Serviços, Interessado(a); Joao Cicero Boaventura Repres. da J&c Const E Serviços, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06350/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04312/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04424/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando

o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [04443/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [04152/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00574/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [06384/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Temístocles de Almeida Ribeiro, Responsável; Leiliane Gomes dos Santos Medeiros, Interessado(a); Carlos Magno Guimarães Ramires, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06384/01, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13; 2) APLICAR MULTA à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, no valor de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 209,49 UFR-PB (duzentos e nove inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA (Prefeita), ao Sr. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES (Procurador-Geral) e ao Sr. RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA (Secretário da Administração), para revogação da Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, sob pena de multa; e 4) DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04680/14).

Ata da Sessão

Sessão: 2053 - Ordinária - Realizada em 14/10/2015

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que se encontrava em Visita Técnica realizada pela ATRICON, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, para avaliação e validação do Marco de Medição de Desempenho – MMD, naquela Corte de Contas) e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava, juntamente com o ACP José Luciano Sousa de Andrade, representando este Tribunal na Visita Técnica realizada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por designação da ATRICON, no período de 13 a 16 de outubro do corrente ano, a fim de desenvolverem estudos atinentes à Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC-QATC, daquela Associação). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02898/12 (retirado de pauta – por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-08110/13; TC-03827/11; TC-02060/10; TC-04012/15 e TC-05882/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/10/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04625/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04727/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04638/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que, os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da sua ausência, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 21 de outubro de 2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04748/14 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; TC-03742/15 e TC-04927/13 – (Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico a todos que esta Presidência enviou ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos em razão da não entrega do balancete referente ao mês de agosto de 2015 a este Tribunal; 2- Informo ainda que os técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, César Gláucio Torquato Reginaldo e Ricardo Barbosa Villaça, estarão até a próxima sexta-feira coordenando, neste Tribunal, a segunda etapa do Workshop, desta vez com uma turma mais reduzida para poder trabalhar de forma detalhada no desdobramento do Mapa Estratégico. O evento está dentro das ações implementadas para a construção do Planejamento Estratégico para o período de 2016/2023. Quero aqui externar os nossos mais efusivos agradecimentos aos técnicos do TCE/RN, bem como a todos os que estão envolvidos no projeto. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marçílio Toscano Franca Filho requerendo a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, no período de 20 a 23 de outubro de 2015, a fim de que possa participar, como conferencista convidado, do IV Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), a ser realizado de 21 a 23 de outubro de 2015, na Faculdade de Direito de Vitória (ES); 2- da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento sine die do gozo de 1º período de férias de

2015, originalmente aprazado para o intervalo entre 1º e 30 de outubro de 2015; 3- do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: "Marcos Antônio da Costa, Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, estando com suas férias referentes ao 1º período de 2015, para serem gozadas neste mês, considerando a necessidade de obtenção das metas de trabalho anteriormente estabelecidas e estar substituindo Conselheiro por 60 (sessenta) dias, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, o adiamento para fruição das mesmas, em data a ser posteriormente marcada." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, e promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-04262/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2013, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Vicente Santiago. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Flávio Augusto Cardoso Cunha e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva; 3- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 5- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 6- Aplicar multa a Sra. Eliane Vicente Santiago, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos gestores mencionados nos itens "c" e "e", a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 9- Determinar à Auditoria para verificar na PCA – 2015 o registro da receita referente a devolução no valor de R\$ 7.186,38; 10- Recomendar ao gestor no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 10.2 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 10.3- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04597/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Célia Maria de Queiroz Carvalho, exercício de 2013; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho; 4- Aplicar multa a Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 95,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva,

desde logo recomendada; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7- Determinar à gestora para adoção das providências necessárias à regularização das situações levantadas pelo Órgão de Instrução, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia; 8- Alertar à gestora no sentido de: 8.1- Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência. 8.2- Ser necessária a comprovação com notas fiscais no caso de aquisição de produtos ou serviços, inclusive recibos de médicos ou clínicas onde foram realizados os exames, destinados a pessoas carentes. 8.3- Efetuar controle rigoroso dos gastos com combustível, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a Resolução nº 05/05; 9- Recomendar à gestora para: 9.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. 9.2- Providenciar medidas efetivas para a correção da falha em relação à ausência/deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente. 9.3- Evitar pagamento a policiais, a título de cooperação e refeições, sem que seja nos exatos termos legalmente permitidos. 9.4- Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade. 9.5- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. 9.6- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04281/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa ao exercício de 2013; 2) Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as Resoluções dessa Corte de Contas e assim evitar as falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04128/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-222/2013 e no Acórdão APL-TC-878/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na sessão ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa, realizada pelo Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer ministerial constante dos autos e Voto do RELATOR: No sentido de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a imputação de débito no valor de R\$ 26.020,75, referente aos empréstimos consignados, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista o descumprimento das obrigações previdenciárias, notadamente, para o Regime Próprio de Previdência. Após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a presente sessão, oportunidade em que apresentaria um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que prestou os esclarecimentos tocante às dúvidas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ratificou seu voto anteriormente proferido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03050/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-226/2013 e no Acórdão APL-TC-879/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o

Presidente comunicou que, na sessão ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa, realizada pelo Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer ministerial constante dos autos e após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a presente sessão, oportunidade em que apresentaria um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os esclarecimentos, tocante às dúvidas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, votou no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, o fim de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 71.046,76, para R\$ 10.030,16, sendo R\$ 5.181,56, referente a repasse a maior de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 4.848,60, referente a saldo não comprovado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05169/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-227/2013 e no Acórdão APL-TC-880/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na sessão ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa, realizada pelo Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer ministerial constante dos autos e após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a presente sessão, oportunidade em que apresentaria um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os esclarecimentos, no tocante às dúvidas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e votou no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração em referência, e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-14772/11 - Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03153/13, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC-0785/13, emitido no julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, na oportunidade, atuou nos presentes autos como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05596/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino (período de 01/01 a 30/06/2012) e Sr. Jose Agostinho Souza de Almeida (período de 01/07 a 31/12/2012), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0183/2014 e no Acórdão APL-TC-0637/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- Dar-lhe provimento para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-0183/14 e emitir um novo Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao



Período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012, e Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Agostinho Souza de Almeida, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012, a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgar regulares com ressalva as contas da ex-gestora, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012, mantidos os demais termos do Acórdão APL – TC – 00637/14. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07780/11 - Recurso de Apelação interposto pelo Diretor do Hospital Regional de GUARABIRA, Sr. Manoel Edson de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0123/13, emitido quando do julgamento de Inspeção in loco naquela Instituição (Hospital Antônio Paulino Filho), acerca dos aspectos operacionais, no período de janeiro a abril de 2011, tocante aos números da saúde pública: Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Manoel Edson de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00123/13, tendo em vista sua flagrante intempestividade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01676/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item 3 do Acórdão APL-TC-0528/2014, por parte do ex-Gestor da Paraíba Previdência (BPREV), Sr. Hélio Carneiro Fernandes, emitido quando da análise de Recurso de Revisão interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01674/2009, em sede de exame da legalidade da aposentadoria da ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00528/14; 2- Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aline Nóbrega Figueiredo, matrícula n.º 62.527-2, ocupante do cargo de Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, com lotação na Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05598/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2012, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rubania de Brito Costa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, em razão de seu impedimento, ocasião em que Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão, declarando que o referido ex-gestor municipal atendeu parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2013, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Imputar débito ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 25.010,58, referente a despesas com excesso com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- Aplicar multa ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade da Sra. Rubania de Brito Costa, exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04463/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Valter Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado

José Leonardo de Souza Lima Júnior que, na oportunidade, registrou o seu Voto de Pesar em razão do falecimento do ex-Prefeito Sr. Valter Marcone Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a aplicação de multa em razão do falecimento do ex-gestor municipal, haja vista que a multa se trata de penalidade pessoal e intransferível. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Valter Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2013, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 3- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente anunciou, promovendo inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-03910/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Margarida Maria Fragozo Soares, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Diniz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Mãe D'Água, Sra. Margarida Maria Fragozo Soares, exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da supracitada Gestora com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB; 3- Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 a Sra. Margarida Maria Fragozo Soares, Prefeita do Município de Mãe D'Água, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Instaurar processo específico para analisar a regularidade/finalização das obras referidas nos presentes autos, quais sejam: implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças; 6- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Mãe D'água, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 7- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04493/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 130, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o referido ex-gestor municipal atendeu parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa ao Sr. Amauri Ferreira de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou

o PROCESSO TC-04295/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (representante do Sr. André Pedrosa Alves, Prefeito do Município de Carrapateira) e Carlos Roberto Batista Lacerda (representante legal da Elmar Processamento de Dados LTDA-ME, na pessoa do Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho), constatada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. André Pedrosa Alves; 3) Impute ao Prefeito municipal de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, débito no montante de R\$ 99.223,22, correspondente a 2.357,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à concessão de diárias em valores superiores ao estabelecido em lei municipal na soma de R\$ 7.523,50, ao registro de despesas sem documentação comprobatória na quantia de R\$ 10.390,00, à escrituração de gastos com assessoria sem justificativa no total de R\$ 12.003,62 e ao pagamento irregular de horas extras aos servidores da Urbe no ordem de R\$ 69.306,10; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com apoio no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 209,49 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de Carrapateira/PB no exercício de 2013, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. André Pedrosa Alves, para conhecimento; 8) Envio recomendações no sentido de que o Administrador Municipal, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013; 10) Igualmente, com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Remeta, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo-se o débito referente ao pagamento de horas extras. O Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo-se o débito referente aos pagamentos de diárias e de horas extras, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate quanto ao valor da imputação, Sua Excelência o Presidente desempatou acompanhando o entendimento da divergência, pela exclusão das imputações referentes às diárias e horas extras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo vencido por unanimidade – com o voto de desempate do Conselheiro Presidente – apenas no tocante à imputação de débito referente às diárias. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, até o final da sessão, tendo em vista que o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa necessitou se retirado da sessão, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04670/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão, de responsabilidade do Sr. Deocélio de Sousa Cunha; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03954/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Noel Gomes da Cunha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: I- Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Noel Gomes da Cunha, relativa ao exercício de 2014; II- Recomende à atual Administração da Câmara que: a) o valor de faltas deve ser tratado como anulação parcial da despesa empenhada e não como receita; e b) o ente Município e não a Câmara Municipal é quem deve ser titular das receitas geradas por aplicação financeira de verbas públicas municipais; e III. Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00737/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/2010 e no Acórdão APL-TC-1261/2010, emitidas quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de alterar o valor da insuficiência financeira, originariamente apurado no Acórdão APL-TC-1261/2010, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06236/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00099/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00099/2006; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04551/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, e as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. 2- julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 47,53 UFR-PB, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- julgar regulares as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes; e 5- determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2013, para as providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04696/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Bento Leite Nascimento (período de 01/01 a 28/06) e dos ex-Prefeitos Srs. Genival Matias de Oliveira (período de 24/07 a 25/07), Lourival Delfino da Cunha (períodos de 29/06 a 23/07 e de 26/07 a 28/09) e Flávio Aureliano da Silva Neto (período de 20/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (representante do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto) e o Advogado Handerson de Souza Fernandes (representante do Sr. José Bento Leite Nascimento), constatada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emitir favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento Leite Nascimento (período de 01/01 a 28/06) e dos ex-Prefeitos Srs. Lourival Delfino da Cunha (período de 29/06 a 23/07 e de 26/07 a 28/09) e Flávio Aureliano da Silva Neto (período de 20/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento, e julgar regulares as contas de gestão dos Srs. Lourival Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto, na qualidade de Ordenadores de Despesas; 3- Declarar que os referidos gestores municipais atenderam parcialmente das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Não se faça qualquer registro acerca da passagem do Sr. Genival Matias de Oliveira, no exercício de Prefeito do Município de Soledade (período de 24/07 a 25/07), tendo em vista o diminuto espaço de tempo, por não ter praticado qualquer ato de gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04282/15 – Prestação de

Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Severino Veiga de Freitas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Severino Veiga de Freitas – ex-Presidente da Câmara. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em análise, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Presidente Severino Veiga de Freitas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03901/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caaporá/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04291/14 – Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendação ao gestor da pasta, no sentido de estudar um planejamento adequado para melhorar a política pública de segurança no Estado, sugerindo a realização de uma Auditoria Operacional na Segurança Pública do Estado. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Cláudio Coelho Lima, Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social e Gestor do Fundo Especial de Segurança Pública, no exercício de 2013; 2- Recomece à administração da SEDS e ao Governo do Estado que promovam a implementação de políticas públicas visando minimizar os problemas de segurança pública que afetam a população do Estado; 3- Determine a realização de uma Auditoria Operacional na área de segurança pública no Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03203/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0221/13 e no Acórdão APL-TC-0872/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: opinou, pelo conhecimento e não provimento do Recurso. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01583/15 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo por responsável o Prefeito Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31 de dezembro de 2014, computando-se os ingressos e saídas de recursos financeiros no período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de fevereiro de 2015 e as



despesas pagas no mesmo lapso temporal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as despesas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado; 2- Impute débito no valor de R\$ 612.131,23, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao saldo a descoberto; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 9.856,70, por transgressão à normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Determine o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação ao Processo da PCA, relativa ao exercício de 2015; 5- Determine o desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao Processo da PCA do Município de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas; 6- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática; 7- Remeta de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis; 8- Determine à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04501/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, relativa ao exercício de 2013; II- Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de, especificamente, elaborar corretamente o RGF, atender às Resoluções desta Corte de Contas e informar no SAGRES todas as licitações realizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incursão nas consequências aplicáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04123/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Domingues, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro, Sr. Luciano Domingues, relativas ao exercício financeiro de 2014, com recomendação ao atual gestor no sentido de evitar as falhas anotadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05784/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00092/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Arthur Sarmento Sales. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, legítimo e 2- no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando-se o teor do Acórdão APL-TC-0092/15 para, desta feita, excluir o débito imputado e o envio de representação ao Ministério

Público Comum, julgando-se regular com ressalvas e recomendação as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2012, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, em razão da emissão de cheques sem fundo e realização de despesas sem o devido empenhamento, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04150/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valtierre Silva Barreto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1-Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Valtierre, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02431/08 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada na letra “g” do Acórdão APL-TC-00681/11, por parte do Sr. Nelson Gomes Filho, emitido quando do julgamento das contas d ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, relativa ao exercício de 2007 . Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I. Declarar descumprimento do Acórdão 681/11; II. Encaminhar cópia dos Acórdãos constantes dos autos à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00499/13, por parte da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13; 2- Aplicar multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 209,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Prefeita), ao Sr. Carlos Magno Guimarães Ramires (Procurador-Geral) e ao Sr. Rodrigo Augusto de Oliveira (Secretário da Administração) para revogação da Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, sob pena de multa; e 4) Determinar a remessa de cópia desta decisão à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04680/14). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 16:35hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de outubro de 2015, distribuiu, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de outubro de 2015.

Sessão: 2052 - Ordinária - Realizada em 07/10/2015

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, em Belo Horizonte - MG, nos dias 06 a 08 de outubro do corrente ano e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 2.812/2015 – DCO, datado de 16 de junho de 2015, encaminhado pelo 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Caio Roberto, ao Diretor do Centro Cultural “Ariano Suassuna” do Tribunal de Contas do Estado, Flávio Sátiro Fernandes Filho, nos seguintes termos: “Prezado Senhor. Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 1.083/2015, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, propondo que seja consignado na Ata dos nossos Trabalhos, Voto de Aplausos pela sua nomeação para o cargo de Diretor do Centro Cultural “Ariano Suassuna”, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Atenciosamente, Caio Roberto, 2º Secretário. Requerimento nº 1.083/2015. Assunto: Requerimento de Voto de Aplauso ao Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho. Senhor Presidente: Na forma do Regimento Interno desta Casa, venho perante Vossa Excelência requerer, e após ouvido o Plenário da Casa seja aprovado Voto de Aplauso ao Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, pela sua nomeação para o cargo de Diretor do Centro Cultural “Ariano Suassuna”, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa propositura ao homenageado, no Centro Cultural “Ariano Suassuna”, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Atenciosamente, Dinaldinho Wanderley – Deputado Estadual”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05598/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05179/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-00737/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04262/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05596/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Quero comunicar aos Senhores que expedi a Portaria nº 176/15, em função do trágico falecimento do nosso Auditor de Contas Públicas e Engenheiro, Ricardo Roberto Lira de Azevedo, decretando Luto Oficial de cinco dias, com hasteamento da bandeira do Tribunal de Contas a meio mastro, cabendo à Assessoria Militar executar as providências. Os VOTOS DE PESAR foram estampados no site do nosso Tribunal, mas reitero à Corte de Contas que assim o referende, para que se comunique à família enlutada, do nosso querido Ricardo Lira, a quem tinha o privilégio de ser seu amigo muito antes de vir para este Tribunal. Ainda era Secretário de Estado quando passei a conviver com Ricardo Lira, com Nemésio, em sua casa com Dona Maria, com suas irmãs e com os demais membros de sua família. De fato, a morte prematura de Ricardo me abalou emocionalmente. Fui ao velório e fui ao seu sepultamento, na cidade

de Mataraca. O conduzi ao túmulo de Dona Maria, acompanhado do Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves que, também, nutria por Ricardo Lira uma verdadeira paixão de amizade”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência nos representa muito bem quando presta todas as homenagens ao querido Ricardo Lira. Fiquei profundamente abalado com o seu falecimento, principalmente porque soube de última hora. Quando tentei ir para o sepultamento, Vossa Excelência disse que não havia mais possibilidade de chegar a tempo e voltei da saída da cidade. Ricardo Lira era um homem sincero e tinha a sinceridade como uma de suas principais virtudes e, como dizia um cunhado meu: “É o expoente máximo de um caráter bem formado”. Este Tribunal de Contas, não tenham dúvidas, ficará mais pobre com a ausência daquele grande amigo, daquele grande homem e daquele grande profissional”. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos Votos de Pesar na direção da família do querido Auditor Ricardo Lira, rogando à Deus que lhes dê o necessário conforto”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa Excelência já testemunhou, Ricardo Lira era amigo não de pessoas, mas de gerações. Ele chegou a conviver com meu pai. Ricardo faleceu com 67 anos de idade e meu pai, hoje, completa 76 anos. Sempre que me encontrava nos corredores deste Tribunal, Ricardo Lira mandava um abraço para meu pai. Hoje, pretendo levar esse abraço pessoalmente, porque hoje meu pai faz aniversário e pretendo ir a Recife, almoçar com ele. Então, para mim, é uma tristeza dobrada, perder um amigo aqui do Tribunal e perder a oportunidade de conversar nos corredores sobre as aventuras positivas que Ricardo, ao seu tempo, travava com meu pai naquelas jornadas de boemia, que era natural de ambos”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – Moção de Pesar na direção da família do ACP Ricardo Roberto Lira de Azevedo. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, peço a palavra para, também, propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Sr. José Hemetério Cordeiro Duarte, que faleceu vítima de um acidente automobilístico e era tio do nosso querido servidor desta Corte, ACP Raimundo Redoval de Melo”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de parabenizar o nosso Coral, pelo sucesso nas apresentações realizadas durante concerto no Festival Internacional de Corais de Balneário Camboriú, sob a regência do maestro João Alberto Gurgel, no último final de semana em Santa Catarina”. Em Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-15/2015 – que atribui o nome do servidor falecido, ACP Ricardo Roberto Lira de Azevedo, ao prédio da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), deste Tribunal; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2015 – que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2015/2016, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2015 – que altera o dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, relativo às sessões das Câmaras. O Presidente informou, também, que havia determinado a publicação da Portaria que fixa as férias coletivas, de 15 (quinze) dias, dos servidores e dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de 04/01/2016 à 19/01/2016, com a adoção do Plantão Técnico, que será composto dos servidores já designados, bem como do Gabinete da Presidência, para eventuais publicações ou medidas cautelares que possam ocorrer nesse período. Sua Excelência comunicou, ainda, que está emitindo Portaria no sentido de que, a partir do mês de janeiro de 2016, o expediente desta Corte de Contas será das 07:00h às 13:00h, em função das medidas de economia e contenção de despesas que este Tribunal está adotando. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-04347/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos

autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- determine o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC-06454/14, em tramitação nesta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-13136/15 – Arguição de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão nos autos do Processo TC-04246/15, que trata da Prestação de Contas Anuais do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou autorização para se retirar do Plenário, tendo em vista que Sua Excelência se considerava impedido, por ser parte do processo. MPCONTAS: Na ocasião, a douta Procuradora Geral declinou de se pronunciar acerca da matéria, “haja vista não haver previsão legal, na linha adjetiva com vistas à demanda do Fiscal da Lei no incidente de Exceção de Suspeição”. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas rejeite e negue provimento à alegação de suspeição envidada contra o Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, expedindo-se, para integrar o Processo da Prestação de Contas de 2014, imediatamente, Certidão de Julgamento, para que aqueles autos possam ter a retomada do curso normal. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: “Senhor Presidente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tem se notabilizado pela dedicação, pela prudência e, principalmente, por votos e pronunciamentos independentes, nesta Casa. Os políticos de todos os matizes hora estão acolitados, hora estão extremados, isso ao mero sabor do interesse pelo poder. É preciso lembrar, a tudo e a todos, que o Conselheiro do Tribunal de Contas goza da vitaliciedade e não tem necessidade de agradar nem a “A” nem a “B”. Ele tem a obrigação de cumprir com o seu múnus de acordo com o que a Constituição lhe confere e deve apenas atender como disse o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, certa vez, atendendo a sua própria consciência, as normas constitucionais e infraconstitucionais, e isso o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tem feito de forma axiomática e inquestionável. Acompanho, portanto, o Relator em seu voto”. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: “Senhor Presidente, fui citado no processo e, neste momento, gostaria de prestar alguns esclarecimentos. No ano passado, ano eleitoral, eu estava na ordem para ser o Relator das Contas do Governo do Estado. Completei onze anos, como Conselheiro do Tribunal de Contas e nunca relatei Contas do Governo, exatamente, por ter parentes exercendo o cargo de Governador do Estado e meu primeiro ano como Relator seria o exercício de 2014. Todos sabem meu posicionamento neste Tribunal, de fazer o acompanhamento concomitante das contas, pois é uma meta minha, um trabalho que inclusive estou fazendo neste ano de 2015, não só para o Estado como também para os principais municípios da Paraíba. Como eu tinha um sobrinho que era candidato achei por bem me afastar da relatoria do processo, porque qualquer atitude que eu tomasse no acompanhamento concomitante das Contas do Governo, poderia causar uma arguição de suspeição. Devo, também, dar um depoimento, e dizer que convivo com o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima desde criança, por laços familiares. Precisamente, conheço o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho há 25 anos, e não registro, durante esse tempo, um ato de intimidade pessoal do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Apenas, testemunho, atos político-administrativo, como nós tivemos aqui com diversos políticos e administradores do Estado. Acompanho o Relator e o parabeno pelo seu lúcido voto, também como fazendo estes esclarecimentos”. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa também acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com Sua Excelência o Relator determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno expedisse uma Certidão nos autos do Processo TC-04246/15, certificando que o Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou e considerou improcedente a Preliminar de Suspeição em face do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2014, para que o referido processo prossiga com seu trâmite normal. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de tecer alguns comentários com relação à atuação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, neste Tribunal. Endosso o voto do Relator e os elogios feitos pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Faço parte dessa corrente pela conduta sempre ilibada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, porque quem quer prejudicar, não reitera notificações de alertas, nem dilações de prazos probatórios, para que as pessoas se defendam. Quem quer prejudicar, não emite esses tipos de atos. Ser amigo íntimo ou inimigo de político não é condição de suspeição, pois ninguém é obrigado a ser inimigo de ninguém porque é inimigo de outro. Gostaria de lembrar, apenas, que na apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado, do exercício de 2012 – relatada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, que emitiu Parecer Contrário à aprovação das Contas do Governador, Ricardo Vieira Coutinho – o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionou contrário a esse entendimento, e votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Quem quer prejudicar teria prejudicado há muito mais tempo, pois era fácil até, se ele tivesse o animus de prejudicar era só ter acompanhado o Relator, naquele momento, mas ele foi o primeiro voto a se manifestar contrário àquela posição do então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Me acosto ao brilhante pronunciamento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes”. PROCESSO TC-04545/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio José Maia de Miranda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Sr. Fábio José Maia de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2013, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Informe ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03909/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hércules Araújo de Holanda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: inicialmente suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de retirada do processo de pauta, para citação do gestor responsável, a fim de se pronunciar acerca da irregularidade constatada e, acaso superada, opinou, oralmente, no mérito, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. Hércules Araújo de Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2014, considerando atendidas integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Informe ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04108/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: inicialmente suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de retirada do processo de pauta, para citação do gestor responsável, a fim de se pronunciar acerca da irregularidade constatada e, acaso superada, opinou, oralmente, no mérito, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações.

RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício financeiro de 2014, considerando atendidas integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Informe ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04694/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: inicialmente suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de retirada do processo de pauta, para citação do gestor responsável, a fim de se pronunciar acerca da irregularidade constatada e, acaso superada, opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, imputação de débito ao responsável do valor correspondente ao excesso de remuneração apurado, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, Sr. Fábio Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, considerando atendidas integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Informe ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu autorização ao Presidente para se retirar do Plenário, tendo em vista a necessidade de viajar ao Recife-PE, no que foi autorizado, tendo, na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocado o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental até o final da sessão. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04748/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Erivan Bezerra Daniel, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 5.300,00, o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7- Determinar ao gestor para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 8- Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 9- Recomendar ao gestor no sentido de: 9.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 9.2- Buscar a regularização da

situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 9.3 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa se declarou impedido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão, por motivo justificado. PROCESSO TC-03205/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0197/13 e no Acórdão APL-TC-0805/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: a- Reconhecer o recolhimento do valor de R\$ 57.252,31, determinado pela Corte de Contas, a título de ressarcimento em face das saídas de recursos não identificados pela contabilidade, não servindo para amparar eventual mudança no parecer emitido, uma vez que o recolhimento se deu em cumprimento ao que o Tribunal já decidira (item “3” do Acórdão APL TC 805/2013); b- Afastar a irregularidade referente ao registro incorreto tido pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA); c- Reduzir o valor da multa aplicada R\$ 7.882,17 para R\$ 4.000,00, tendo em vista o saneamento das irregularidades antes mencionadas (subitens “a” e “b”); 2- Declarar o cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-805/2013; 3- Manter os demais itens da decisão vergastada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04682/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: No sentido do Tribunal: I- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Município de Guarabira, de responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, referente ao exercício de 2013; II- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira; III- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Encaminhe cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria referente à locação do imóvel ao Sistema Educacional de Guarabira; V- Recomende à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04399/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena de Carvalho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – Assessor Técnico. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Antonio Justino de Araújo Neto, exercício de 2013; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto; 4- Aplicar multa ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês; 6- Aplicar multa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos gestores (Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto e Tarciana Lucena

Nunes de Carvalho - Fundo Municipal de Saúde), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 9- Recomendar aos gestores no sentido de: 9.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias; 9.2- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 9.3- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05600/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte de Contas: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03930/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro e a Procuradora do Município Dra. Avani Medeiros da Silva – OAB/PB 5918. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Quixaba, sob a presidência do Sr. Adean da Silva Rufino, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00); 2- recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista a necessidade de se retirar do Plenário, do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, como também do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude de viagem à Belo Horizonte (MG), para participar do I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, configurando a falta do quorum regimental, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-03742/15; TC-07780/11; TC-01676/12; TC-04597/14; TC-04295/14; TC-04670/14; TC-03954/15; TC-04281/14; TC-08110/13; TC-14772/11; TC-03827/11; TC-04927/13; TC-06236/04 e TC-02060/10. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de setembro a 06 de outubro de 2015, distribuiu, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 367 (trezentos e sessenta e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,

Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de outubro de 2015.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/10/2015:

Sessão: 2055 - 28/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04732/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a); EDNA MARIA COSTA DE MELO, Interessado(a); JOSE ITAMAR MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2636 - 05/11/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a).

Sessão: 2636 - 05/11/2015 - 1ª Câmara

Processo: [00502/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Josenildo Santiago, Gestor(a).

Sessão: 2636 - 05/11/2015 - 1ª Câmara

Processo: [09682/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01397/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citado: DORGIVAL SILVINO DA SILVEIRA FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Ata da Sessão

Sessão: 2633 - Ordinária - Realizada em 15/10/2015

Texto da Ata: ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS ATA DA 2633ª SESSÃO DECLARATÓRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DECLARADA NO DIA 15



DE OUTUBRO DE 2015. Aos (quinze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze (2015), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência, o Exmº Sr. Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, por falta de quorum, com ausência do Conselheiro presidente e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, não foi possível haver sessão, ficando todos os processos adiados e desde já notificados para próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim
RITA DE CÁSSIA
ARAUJO SOARES, Secretária da 1ª Câmara em exercício.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 22 DE OUTUBRO DE 2015

Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16637/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11225/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2786 - Ordinária - Realizada em 06/10/2015
Texto da Ata: ATA DA 2786ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2015. Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 06282/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC Nº 02286/13 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a sessão do dia 20/10/2015, os Processos TC Nºs. 04249/13, 04250/13 e 16114/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi adiado, ainda, para a sessão do dia 27/10/15 o Processo TC Nº. 02836/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a palavra para registrar uma moção de pesar, que foi aprovada pela Câmara, pelo falecimento do Auditor de Contas Públicas e engenheiro, Ricardo Roberto de Lira Azevedo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03929/11. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que, na oportunidade, esclareceu ter sobrevivido apenas uma irregularidade no relatório da Auditoria a qual, no seu entender, não macularia as contas da atual gestão. Ressaltou ainda, que as Contas anteriores da atual gestora, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, obtiveram julgamento regular por esta Corte, sem qualquer penalidade, demonstrando a boa-fé e lisura que a gestora vem desempenhando seu papel frente ao Município de Alagoinha. O douto Procurador junto a este Tribunal ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade da Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2010; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2791 - 10/11/2015 - 2ª Câmara
Processo: [06702/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Adeilza Soares Freires, Ex-Gestor(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2790 - 03/11/2015 - 2ª Câmara
Processo: [11399/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2005
Intimados: Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Ana Raquel Azevedo Régis, Advogado(a); Gustavo Lima Neto, Advogado(a); Hermann Lundgren Corrêa Régis, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2790 - 03/11/2015 - 2ª Câmara
Processo: [07715/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a); Geraldo Mendes da Silva Júnior, Ex-Gestor(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a); José Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11947/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [16972/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08449/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [13348/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05780/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09612/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestora responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente às obras examinadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 09 (04844/14) e 30 (06282/10). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07034/13 e 04844/14. Conclusos os relatórios, o representante da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador do Ministério Público Especial opinou pela regularidade da licitação e do contrato respectivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06282/10. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, pugnou que fossem julgadas cumpridas as determinações do Acórdão e considerados regulares os atos. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho adiou o processo para a sessão do dia 13/10/2015. Retomando a sequência da pauta, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09590/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 02679/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer constante nos autos, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 09255/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos, pela irregularidade, aplicação de multa aos gestores e assinação de prazo para comprovação da utilização do aparelho de ultrassom. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convênio 105/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, e sua prestação de contas; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Malta; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes. Foi analisado o Processo TC Nº. 16376/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do

Ministério Público Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 05/12, ressalvas em razão de documentos faltantes quando de sua apresentação; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00071/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos, pela procedência da denúncia, imputação de débito e notificação ao Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas na inspeção especial; IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 3.498.714,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 83.144,36 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), relativa ao excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carrossa (R\$ 1.829.731,40) e com coleta de lixo (R\$ 1.668.983,44), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquela data, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR a MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 187,31 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face da transgressão aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais na condução da Administração Municipal durante sua gestão, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR o encaminhamento do presente ato e da denúncia (fls. 05/09) à Justiça Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis, relativamente aos demais itens denunciados; INFORMAR à DIAFI as empresas arroladas no presente processo, com vistas a subsidiar a análise de processos de prestação de contas (MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.575.852/0001-60; TRANSLEITE - ALEKSANDRO LEITE DOS SANTOS – CNPJ: 13.101.671/0001-90 e DANTAS & LACERDA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 09.912.207/0001-07); e RECOMENDAR à atual gestão de Queimadas maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, visando evitar o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02477/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade das contratações dos agentes comunitários de saúde, nominadas no parecer e assinação de prazo ao gestor de Cachoeira dos Índios para que preste os esclarecimentos quanto à relação dos demais documentos que faltam no processo de seleção dos agentes comunitários de saúde e para que proceda e apresente perante este Tribunal a retificação de dados no SAGRES. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde; RECOMENDAR ao atual gestor de Cachoeira dos Índios que procure corrigir as divergências encontradas pela Auditoria, informadas no sistema SAGRES, que tratam da data de admissão dos servidores e do vínculo funcional; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 10152/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos, pelo arquivamento e remessa do pregão para análise deste Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araujo

Neto, encaminhe a este Tribunal os autos do Pregão Presencial 024/2012. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16033/12, 16345/12, 18238/12, 12394/13, 13375/13, 10112/14, 10182/14, 11500/15, 11501/15, 11502/15, 11503/15 e 13406/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros, conforme entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16310/12, 13361/13, 11504/15, 11505/15, 11506/15 e 11507/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram apreciados os Processos TC N.º 10553/15, 10557/15, 10558/15 e 10561/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie as documentações referentes a cada um dos processos para que sejam analisadas as respectivas aposentadorias e concedido os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º. 05103/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15; NEGAR O REGISTRO aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo decorrente do processo seletivo de 2011; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Maturéia encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo n.º 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3.º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16890/12, 17210/12, 17213/12, 17716/12, 17753/12, 09017/15, 09026/15, 09027/15, 09028/15, 09029/15, 09030/15, 09034/15, 09035/15, 10549/15 e 11155/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11462/09, 15165/14, 15167/14, 15168/14, 15169/14, 15170/14, 15172/14, 15173/14, 15174/14, 09456/15, 09457/15, 09525/15, 09607/15, 10369/15, 11141/15, 11149/15 e 12790/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16595/12, 02286/13, 05729/13, 13146/13, 12026/15, 12027/15, 12028/15, 12029/15 e 13300/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, no tocante ao Processo TC N.º 02286/13, ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela concessão de prazo ao gestor da PBPREV e, quanto aos demais processos, opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção do Processo TC N.º 02286/13, no qual o relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da PBPREV. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes salientou que a fundamentação para concessão da

aposentadoria da interessada constante no relatório da Auditoria (art. 6º, I a IV, EC 41/03) estava destoante do ato concessório (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", CF). Desta forma, sugeriu o adiamento do processo para a próxima sessão. O Relator ao verificar tal equívoco, acatou a sugestão e decidiu adiar o referido processo para a próxima sessão, a fim de verificar qual a fundamentação que melhor se adequa à situação da aposentada. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 01639/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador pugnou pela assinatura de prazo sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 00722/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER O RECURSO de Reconsideração e dar-lhe provimento; JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC n.º 1967/2012; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 04573/92. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a posição da Auditoria, pela regularização do imóvel em comento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2511/2011; JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 06448/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação contida nos autos, pelo cumprimento parcial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00118/11; DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014, se as demais irregularidades que persistirem ainda se encontram fora da legalidade, quais sejam: cargos não previstos em Lei; gratificação em desacordo com a Lei 1445/93; desvio de função da servidora Francisca Gláucia Gonçalves e servidores cedidos ilegalmente; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao ex-gestor municipal Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e ao ex-Superintendente do DETRAN-PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa. Foi julgado o Processo TC N.º. 03419/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos, pela aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00197/15; APLICAR MULTA pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC N.º. 07599/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ressaltou que, apesar de já ter posicionamento nos autos, já se manifestou em processos similares entendendo que, se há um regime

próprio, não há dúvidas quanto à fonte pagadora, apesar do equívoco quanto à autoridade competente, devendo-se conceder o registro e recomendar para que não se repita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR prejudicada a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC-00090/15; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 06 de outubro de 2015.

Sessão: 2784 - Ordinária - Realizada em 22/09/2015

Texto da Ata: ATA DA 2784ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 10849/13 e 06282/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado o Processo TC Nº 04754/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 08 (Processo TC Nº 00146/13), 103 (Processo TC Nº 15385/13), 104 (Processo TC Nº 11393/14) e 02 (Processo TC Nº 10849/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00146/13. Após a leitura do relatório, a representante da parte interessada, Dra. Isabella Gondim do N. Aires, OAB/PB 14.143, estava presente mas não fez uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou em conformidade com o parecer da douta Procuradora Isabella Barbosa contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 406/2012; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria da Administração para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; RECOMENDAR à autoridade responsável, no sentido de atentar para estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, como também das legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como as aqui apontadas; DETERMINAR à Auditoria para verificação da execução da despesa na PCA – 2013 da Secretaria de Estado da Educação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes requereu a palavra para lembrar o Dia do Contador e homenageou o Dr. Oscar Mamede Santiago Melo que é contador e os demais que se fizeram presentes à sessão. Solicitou, ainda, que fosse consignado em ata essa homenagem a ser submetido à 2ª Câmara como forma reconhecimento da Câmara pelo trabalho que os contadores vêm fazendo junto ao Tribunal e engrandecido a categoria e também otimizado o trabalho dessa Casa. O Presidente se associou à proposta do Conselheiro e a submeteu ao colegiado que aprovou com unanimidade. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15385/13. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, estava presente mas não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com os termos vazados no Parecer de nº 1014/15 da lavra do Dr. Bradson Tibério Luna Camelo no sentido de se conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Juripiranga em face do julgamento da Tomada de Preços nº 37/2013 e do contrato dela decorrente, mas, no mérito, pelo seu não provimento dada a não apresentação em razões que porventura tenham o condão de alterar o julgado anterior, razão porque pugnou pela manutenção integral dos termos do Acórdão AC2 TC 842/15. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC2 TC 00842/2015. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11393/14. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, estava presente mas não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, mas, no mérito, pelo seu não provimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10849/13. Após a leitura do relatório, a advogada do ex-Secretário de Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, pleiteou a juntada de todo o processo licitatório ao processo de análise da dispensa, uma vez que o item foi fracassado na licitação e, por isso, justificou a compra emergencial no caso de insulina. O Conselheiro Relator acatou o pleito da douta advogada e retirou o processo de pauta a fim de a documentação ser analisada pelo órgão Técnico. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 05322/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em conformidade com o parecer da douta Procuradora Elvira Samara lavrado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras de construção de açudes nos sítios Timbaúba, Umari, Mara Fresca, Forno Velho; manutenção e abertura de estradas vicinais; recuperação da Praça Antônio Rolim; recuperação do Centro de Referência e Assistência Social; reforma da sede da Prefeitura Municipal e da Praça Sebastião Bandeira de Melo, ordenadas pelo então Prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas, no exercício de 2011; JULGAR REGULAR as demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2011; APLICAR MULTA de R\$ 7.832,17 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da não apresentação de documentação relevante (ART's e Termos de Recebimento de Obras), bem como em virtude da realização de pagamento antecipado; IMPUTAR DÉBITO no valor total de R\$ 362.660,57 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, em virtude dos excessos verificados nas obras, conforme apurado pela ilustre Auditoria; COMUNICAR ao CREA/PB acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (A.R.T.'s), para adoção das medidas inerentes à sua competência. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 02810/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 04382/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer exarado nos autos pelo Procurador Luciano Andrade de Farias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR



IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Maria do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário que adote as providências devidas, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e promovendo a cobrança das contribuições previdenciárias em atraso. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 10586/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 10º, 11º e 12º ao Contrato nº 025/13, decorrente da Licitação Pregão Presencial TC Nº 25/13, determinando-se o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03337/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do pregão presencial e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 14703/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer, pela regularidade com ressalvas, sem cominação de multa, mas com recomendação de não incidir na mesma falha. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, ora examinado, e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR que a constatação ventilada não se repita em procedimentos futuros. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 00689/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer em conformidade com o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a ilegalidade da percepção concomitante do subsídio de ex-vice-prefeita de Pilõesinhos com a remuneração do cargo de Agente de Saúde no Executivo Estadual, nos anos de 2009-2012, mas sem aplicação imputação de débito; e RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pilõesinhos para não mais incorrer em falha desta natureza, aplicando-se ao vice-prefeito as mesmas restrições constantes no art. 38 II da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07414/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o parecer exarado nos autos, pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio, aplicação de multa e recomendações aos órgãos convenientes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio em análise e sua prestação de contas; DETERMINAR o exame do uso dos equipamentos objeto desse convênio e do saldo dos recursos financeiros na prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Sapé; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17620/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da cota ministerial, pela assinação de prazo para adoção de providências de caráter administrativo que visem a expurgar tal acumulação ilegal de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Bayeux. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ENCAMINHAR o processo ao julgamento pelo Tribunal Pleno, por entender relevante o tema sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. Na Classe "F" – DENÚNCIAS

E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15878/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da DENÚNCIA e, no mérito, considerá-la improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 13940/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela não expedição da medida cautelar e, no mérito, pela rejeição da denúncia ora relatada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da DENÚNCIA e, no mérito, considerá-la improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06466/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que, embora procedente, o fato não acarretou quaisquer prejuízos ao erário; e DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08527/09, 09075/10, 03814/11, 16433/12, 16447/12, 16727/12, 18250/12, 04707/13, 09577/15, 09578/15, 09579/15, 09580/15, 11101/15, 11129/15, 11148/15 e 12039/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros haja vista a aferição de legalidade pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 17910/12, 09386/13, 14567/13, 14572/13, 08196/15, 08270/15, 09074/15, 09075/15, 09444/15, 09445/15, 09446/15, 09447/15, 09448/15, 09449/15, 09454/15, 10267/15, 10268/15, 10437/15, 10438/15, 11120/15, 11124/15 e 11139/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse apreciada a legalidade para fins de deferimento dos competentes e respectivos registros a cada um dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 00717/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO das Resoluções RC2 TC nº 75/07; e MANTER a MULTA aplicada ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro no Acórdão AC2 TC 1328/08 pelo descumprimento da decisão no tempo fixado. Foi julgado o Processo TC Nº. 05200/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00152/2011; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 05814/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os exatos termos do parecer da Excelentíssima Procuradora Geral. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito de Cacimba de Areia para: a) Colacionar ao processo os documentos faltantes (relação dos candidatos ausentes às provas, cópia das provas escritas realizadas no certame, cópia do relatório apresentado pela Comissão de realização do certame à autoridade que homologou o resultado do concurso); e, b) Comprovar a existência de criação de novos cargos, por meio de lei, ou a vacância, legitimando, assim, a nomeação de candidatos acima do número das vagas inicialmente estabelecidas, sob pena de aplicação da multa legal pelo descumprimento injustificado de diligência ou decisão deste Tribunal; e CITAR o Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, atual Chefe do poder Executivo do



Município de Cacimba de Areia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encarte aos autos a folha de pagamento analítica, possibilitando à Auditoria o exame mais detido a respeito da potencial existência de outros servidores que desistiram da posse nos respectivos cargos, mas figuram na lista do pessoal remunerado pela Prefeitura. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 14700/12, 09837/13, 06424/15, 06425/15 e 06483/15. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou em todos os processos relatados, na conformidade dos pronunciamentos escritos, pela baixa de resolução, assinando prazo às respectivas autoridades para tomarem as providências sugeridas pelo Órgão Técnico em cada um deles. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias às respectivas autoridades para apresentarem a documentação sugerida pela Auditoria e necessária para manifestação e análise dos referidos processos, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 17818/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer lavrado pela Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que pugnou ao final de sua cota, pela assinatura de prazo para que se esclarecesse documentalmente a dita situação funcional do prefalado servidor sob pena de cominação de multa pessoal nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00014/14; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06542/11, 10413/14, 08203/15, 08253/15, 08653/15, 08654/15, 08658/15, 08659/15, 08660/15, 08661/15, 09021/15, 09022/15, 09023/15, 09025/15, 10489/15, e 11512/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas em conformidade com o entendimento do Órgão Técnico opinou pela concessão do registro e, no caso específico do ato que reclama uma pequena alteração na fundamentação (Processo 10489/15), que assim seja recomendado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, e, no tocante ao Processo 10489/15, JULGAR LEGAL E CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JUVENILIA VANDERLEI NETA, prevista no art. 6.º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c o § 5.º do art. 40 da CF/88, art. 2.º da EC 47/05 e o art. 51 da Lei Municipal 382/09, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2012) e do cálculo de seu valor. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02881/08, 11447/09, 08139/15, 09181/15, 09187/15, 09188/15, 09189/15, 09190/15, 09192/15, 09193/15, 10273/15, 10443/15 e 10444/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas pugnou, em conformidade com o entendimento do Órgão Técnico, pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 15466/12, 13715/13, 08295/15, 08641/15, 08642/15, 08643/15, 08645/15, 08646/15, 10434/15, 10446/15 e 11159/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 02419/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 TC 18/2010, sem prejuízo da concessão de registro aos atos de pensão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00018/11; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, Secretária da 2ª Câmara em exercício, mandei

lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 22 de setembro de 2015.

Sessão: 2787 - Ordinária - Realizada em 13/10/2015

Texto da Ata: ATA DA 2787ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015. Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 27 do mês em curso o Processo TC N.º 06282/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02286/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 02994/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acostou-se ao posicionamento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05350/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, tendo em vista as considerações trazidas pelo relator, ratificou o parecer no que diz respeito à questão da sugestão de aplicação de multa e opinou pela assinatura de prazo ao atual prefeito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PREJUDICADA a verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, a ex-Prefeita, Senhora ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, e o atual, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, conforme o caso, se pronunciem sobre: (A) Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo que se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado; (B) As divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada; (C) O sobrepreço de R\$ 1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB); (D) A localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e Balança Eletrônica BK); e (E) Os relatórios mensais da contrapartida solidária. Foi analisado o Processo TC N.º. 13215/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 05/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bernardino Batista, e sua prestação de contas; DETERMINAR o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Bernardino Batista; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes. Foi analisado o



Processo TC Nº. 16229/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Conceição; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais), correspondente a 2.854,09 UFR-PB (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA à Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 12.010,00 (doze mil e dez reais), correspondente a 285,41 UFR-PB (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB, equivalente a 10% do prejuízo causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA à Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ilegalidade na gestão e dano ao erário, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR diligências para que as falhas ventiladas não se repitam. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 17794/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o contrato de execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor JULIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no sentido de evitar a repetição da falha ora verificada. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12949/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial acostou-se às conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e pelo julgamento improcedente da denúncia, dando-se ciência aos denunciados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando o arquivamento do processo, com a comunicação aos interessados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14607/12, 13181/13, 12946/14, 12013/15, 12016/15, 12091/15 e 12737/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11997/15, 12059/15, 12060/15, 12835/15, 13597/15, 13706/15, 13707/15, 13708/15, 13713/15 e 13719/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro aos processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 06156/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do

Acórdão AC2 TC 01084/15; JULGAR REGULARES os atos de admissão das agentes comunitárias de saúde Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, concedendo-lhes os respectivos registros, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC 51/06; RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para promover a correção da nomenclatura do cargo de "agente de saúde" para "agente comunitário de saúde" nas informações fornecidas ao SAGRES, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02300/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de ato formal concessório do benefício e do falecimento do beneficiário, Senhor JOSÉ COLAÇO DE CRISTO, que não deixou dependente para a pensão vitalícia com proventos integrais ora examinada; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14550/12, 00424/13, 01173/13, 10479/15, 10480/15, 10530/15, 10550/15, 10987/15, 10988/15, 12805/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, declarando-se, em relação aos itens 28 (Processo TC Nº 14550/12) e 29 (Processo TC Nº 00424/13), o cumprimento das determinações anteriormente prolatadas por esta Câmara; igualmente pela regularidade e concessão do registro em relação ao processo do item 33 (Processo TC Nº 10530/15), embora a Auditoria haja se pronunciado pela assinatura de prazo para retificações, tendo em vista as explicações trazidas pelo relator e de fato demonstradas no processo, houve uma pequena falha, mas não configurou um obstáculo na concessão do registro do ato; e, por fim, com relação ao item 34 (10550/15) no qual se faz necessário assinar prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 14550/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00071/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LIOSA FERREIRA DA CRUZ, em face da legalidade do ato de e do cálculo de seu valor; com relação ao Processo TC Nº 00424/13, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00834/15; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALDEMIZA ALVES DE FIGUEIREDO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; quanto ao Processo TC Nº 10530/15, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora JOSEFA DUARTE PEREIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; no tocante ao Processo TC Nº 10550/15, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor Superintendente do IPMSC, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, para adotar as providências indicadas pela Auditoria, relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, no sentido de: I) Retificar a Portaria 004/2009, corrigindo o nome da servidora, conforme certidão de casamento (fl. 06), para LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, e fazendo constar a fundamentação art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; II) Remeter cópia do ato de ingresso da servidora no Ente Público; e Enviar certidão comprovando que a servidora possuía 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, como também a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12466/12 e 08483/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria pela legalidade e concessão dos competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 16340/12, 10093/14, 09527/15, 10989/15, 11995/15 e 12036/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela legalidade e concessão dos



competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06530/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou, em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos agentes de combate à endemias; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06810/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Acórdão AC2-TC 00936/12; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a Senhora Tânia Manguieira Nitão Inácio. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07865/99. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 071/97, celebrado entre a antiga Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, atualmente denominada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC, com o objetivo de transferir a administração das creches Pedrelina, Jardim Guaíba e São Francisco para entidade conveniente, para a finalidade do desenvolvimento de atividades no atendimento de crianças carentes, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que a falha aqui ventilada não se repita futuramente, assim como para que eventual saldo remanescente deste ajuste seja apurado num encontro de contas de ajustes firmados entre os convenientes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 13 de outubro de 2015.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56538/15](#)
Número da Licitação: 00061/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos e material de fisioterapia para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Conceição – PB
Data do Certame: 30/10/2015 às 11:30
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, s/nº, Centro Administrativo,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [58010/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica/física para prestação de serviços de coleta de resíduos, basculho, restos de árvores e entulhos na comunidade de campo verde, no Município de Pedras de Fogo.
Data do Certame: 04/11/2015 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb

Valor Estimado: R\$ 59.319,96
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [58715/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Construção Civil para, Execução dos Serviços de Conclusão da Praça de Saúde (Academia), deste Município.
Data do Certame: 06/11/2015 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 79.857,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [58933/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público deste Município.
Data do Certame: 30/11/2015 às 14:30
Local do Certame: sala de licitações e contratos da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 960.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [59495/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 05/11/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [59496/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pão salgado tipo frances 50gm, pão tipo doce 50gm, bolo tipo comum diversos sabores, e polpa de frutas de 1kg., para atender a merenda escolar, creche, Programas Sociais (Peti, Projovem, Mais Educação e Casa da Família) e demais Secretarias deste município, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 30/10/2015 às 09:30
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [59498/15](#)
Número da Licitação: 00048/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço de mão-de-obra especializada por hora trabalhada de mecânico nos veículos da linha leve e nos veículos da linha pesada, pertencente a Prefeitura, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 30/10/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [59511/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviços Prestado para dar Curso de Computação Avançado com os Módulos Foto Shop, Programação e aluguel de sistema para controle Social Online com envios se SMS de Relatórios Diários e mensagens, hospedagem do sistema e serviço de e-mail solicitação feita através da Secretaria de Ação Social
Data do Certame: 04/11/2015 às 10:00
Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 34.800,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [59544/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de reservatório de água e adutora para abastecimento de água em diversas localidades no município de São Miguel de Taipú.
Data do Certame: 09/11/2015 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.
Valor Estimado: R\$ 630.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [59545/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a realização do serviço de manutenção elétrica preventiva e corretiva do Parque da Laranja, junto à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.
Data do Certame: 04/11/2015 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [59548/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a organização e elaboração de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração Municipal de Vieirópolis
Data do Certame: 23/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [59549/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS das Ruas: FLORIANO PEIXOTO, JOSÉ XAVIER e EDINALDO SALES ROCHA - Esperança/PB
Data do Certame: 09/11/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 298.924,26

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59557/15](#)
Número da Licitação: 00308/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS DA PLATAFORMA GOOGLE APPS
Data do Certame: 09/11/2015 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [59569/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COQUETEL E COFFEE BREAK PARA A REALIZAÇÃO DA XVII CAMPANHA NACIONAL E XV CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA A CENTRAL DE TRANSPLANTE DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826
Observações: EXCLUSIVO PARA ME/EPP.
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [59581/15](#)

Número da Licitação: 06040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE TV CORPORATIVA DIGITAL SIGNAGE E APLICATIVO MOBILE, OPERAÇÃO E GESTÃO DE CONTEÚDOS EM PROJETO DE COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO, CONTENDO FEED DE NOTÍCIAS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 03/11/2015 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [59586/15](#)
Número da Licitação: 00061/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PAPEL HIGIENICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 10/11/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 13.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [59587/15](#)
Número da Licitação: 00062/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE KITS PARA RECÉM-NASCIDO PARA SEREM DISTRIBUIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Data do Certame: 11/11/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 82.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [59593/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO.
Data do Certame: 03/11/2015 às 11:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb
Valor Estimado: R\$ 79.860,00
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [59598/15](#)
Número da Licitação: 16028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços, para a AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO
Data do Certame: 03/11/2015 às 14:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro
Valor Estimado: R\$ 77.775,00